Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMORIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL-COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.305/2023
VISTO

DATA: 01 de junho de 2023.

Aut. 067/2023
Fl. 485/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP Nº _____/2023.

Cabedelo/PB, em 31 de maio de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que ***"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL-COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Inicialmente cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto de Requerimento nº 006/2022, de autoria do Vereador André Coutinho e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Em linhas gerais, a propositura objetiva instituir no âmbito do Município de Cabedelo o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC e criar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei é baseado na importância de preservar e manter o patrimônio histórico, material e imaterial de Cabedelo, pois todos os bens de interesse cultural e ambiental, que tenham significado histórico, cultural e emocional/sentimental em âmbito coletivo, contribuem para a compreensão da dinâmica social dos processos que os gestaram e a sua apropriação consciente, gerando enriquecimento e trocas de experiências individuais e coletivas.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:57 hs. Em: 01/06/2023
VISTO

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.31 20:03:58 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.31 20:05:31 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

AO EXPEDIENTE
Em: 08/06/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06/06/2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06/06/2023
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 062 /2023.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20/06/2023
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL-COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC e cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo, bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - planejamento, gestão e governança: fortalecimento institucional através da regulação e legislação, formação de técnicos e gestores nas áreas e projetos de preservação, Fundos Municipais, e Criação de linhas de financiamento para a preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Municipal;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335447 2 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:08397335447 Dados: 2023.05.31 20:06:11 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

II - salvaguarda e proteção – inventários, tombamento, laudos técnicos do estado de conservação dos bens materiais protegidos, relatórios de implementação das ações, programas de Educação e salvaguarda do Patrimônio Cultural nas Diversas Áreas de Desenvolvimento;

III - incentivo à produção cultural - ampliação da política de promoção dos bens culturais, oportunizando o fomento a produções locais que fortaleçam a democratização do acesso a cultura com foco na promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do município;

IV - memória – registrar e promover a preservação e salvaguarda de patrimônios materiais e imateriais, através do desenvolvimento de espaços de memórias dinâmicos e criativos, que fortaleçam a identidade local e a memoria afetiva dos bens com a trajetória social e cultural da cidade.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial – MEMÓRIA VIVA:

instituir

I – mapear e identificar os Patrimônios Culturais Materiais e Imateriais do município;

II – istituir o livro de tombo municipal;

III – instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Cabedelo;

IV - criar e manter espaços de memórias criativos e dinâmicos, propícios à valorização da memoria local, a educação patrimonial e a preservação do patrimônio histórico da cultura material e imaterial de Cabedelo;

V – promover a difusão, a fruição, e a apropriação do Patrimônio material e imaterial do município de Cabedelo, mediante ações de pesquisa, preservação e fomento e promoção;

VI – desenvolver ações e projetos que fortaleçam a salvaguarda do patrimônio histórico da cultura popular de Cabedelo;

VII – criar, recuperar e organizar dados relativos à memória Cabedelense;

VIII – organizar espaço de representação, físico e virtual, das transformações do município de Cabedelo, numa perspectiva histórica, contrastando realidades em diferentes períodos e contextos;

IX – registrar experiências e histórias de vida de atores culturais do município para a formação de um acervo de memória;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:03973354472 Dados: 2023.05.31 20:57:05 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

X - proporcionar recurso vivo para o fortalecimento da cultura como elemento primordial para o desenvolvimento do território;

XI - contribuir para a pesquisa histórica sobre a cultura popular em geral;

XII - adquirir elementos para os acervos dos espaços de memórias da Cidade;

XIII - buscar intercâmbio com outros memoriais, centros de pesquisa e instituições cultura e educação em geral.

Art. 5º São instrumentos da preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - inventário - inventariação e levantamento sistemático, atualizado dos bens culturais existentes, com vista à respectiva identificação e registro, adotando-se, para a sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do Poder Público;

II - registro do patrimônio imaterial - identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio;

III - tombamento - procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação de patrimônio;

IV FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cabedelo com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo;

V - termos de cooperação técnica – possibilitarão vínculo cooperativo de parcerias para a pesquisa, educação patrimonial e desenvolvimento tecnológico;

VI – contratos e convênios administrativos – possibilitarão a assistência técnica especializada; a capacitação gerencial; a formação de mão de obra qualificada;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354 472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

VII – vigilância – ações integradas com a Administração Federal, com as Administrações Municipais e comunidades, para a proteção de bens culturais de interesse de preservação;

VIII – desapropriação – transferência forçada do ente particular para o Poder Público com a finalidade de proteção dos bens que possuem valor cultural.

Parágrafo único. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, composto pelos seguintes membros, representados cada um, de forma paritária, dos seguintes órgãos:

I – 05 (cinco) Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal:

a) o Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;

b) o Secretário Municipal Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;

c) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Turismo;

d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

e) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Entre os Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal de que trata as alíneas c, d, e do inciso I deste artigo, deverá haver especialistas nas diversas profissões ligadas à área de planejamento, arquitetura e turismo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

§ 2º Os cinco representantes da Sociedade Civil que irão compor o Conselho deverão ser convocados através de edital da Secretaria Municipal de Cultura, após realização de assembleia pública, e que estejam ligados às áreas relacionadas a patrimônio cultural material e imaterial, história, antropologia, museologia, arquitetura, entre outras.

§ 3º Cada representante titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá, com igual direito, nas ausências, impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos.

§ 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 5º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 7º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse dos seus conselheiros.

§8º Os representantes do Poder Público de que trata as alíneas c, d, e do inciso I, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

Art. 7º Fica instituído o Livro do Tombo Memória Viva Cabedelo destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição no Livro Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura;
II - o Proprietário;
III - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10. Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 11. Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Semanário Oficial Municipal e pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 12. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10 e 11 desta Lei aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.05.31 20:12:54 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

Art. 15. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessária medidas extremas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 17. Na decisão do COMPAC deverá constar:

I – descrição do bem;
II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Semanário Oficial Municipal, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 19. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 13 da presente Lei.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal de Cabedelo a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

Art. 25. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 26. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe cassação do alvará.

Art. 27. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, mormente precisas para a conservação pelo COMPAC.

Art. 28. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 30. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados de que trata esta Lei, respeitando as respectivas áreas envolvidas.

Art. 31. Os bens tombados de que trata esta Lei não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou, de qualquer forma, descaracterizados, nem tampouco ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos por

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.31 20:19:24 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

órgãos e instâncias competentes, cabendo à COMPAC a conveniente orientação, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CABEDELO – FUMPAC

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Cabedelo – FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo.

Art. 33. Os recursos do FUMPAC têm por finalidade, exclusivamente, financiar:

I – programas, projetos, pesquisas, promoção e divulgação do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo, em suas dimensões materiais e imateriais;

II – ações de inventário, preservação, conservação, restauração e revitalização dos bens da dimensão material do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

III – ações de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

IV – programas, projetos e pesquisas na área de educação patrimonial.

Art. 34. O FUMPAC ficará sujeito à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 35. São atribuições da COMPAC na gestão do FUMPAC:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação da FUMPAC, em consonância com o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, com as políticas

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.01.31 20:19:49 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

públicas municipais, estaduais e nacionais, de preservação, gestão e governança do patrimônio cultural;

II – avaliar e aprovar as contas relativas à Gestão do Fundo, apresentadas regularmente pelo Gestor;

III – apreciar e aprovar o Plano de Aplicação, envolvendo todos os recursos do Fundo;

IV – aprovar previamente os atos normativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;

V – aprovar seu regimento interno.

VI – divulgar as ações do FUMPAC junto aos setores representados no COMPAC, e à população em geral.

Art. 36. Os recursos financeiros do FUMPAC serão depositados em conta corrente especial, a ser aberta e mantida para este fim exclusivo em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Finanças, constituindo-se de:

I – dotações previstas no orçamento anual do Município de Cabedelo;

II – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos públicos e/ou do FUMPAC;

III – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

V – transferências de recursos estaduais e federais voltados à implementação de instrumentos de preservação ao patrimônio cultural;

VI – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

VII – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII – receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, de serviços e eventos diversos;

IX – receitas diretas provenientes de remuneração de capital, locações, concessões de uso, resultados pecuniários de franqueamento público de imóvel e arrendamento de imóveis;

X - receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, previstos na Legislação e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo Poder Público, cumulativamente;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354672

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

XI - receitas provenientes de locações ou bilheterias de visitação dos patrimônios e equipamentos culturais, quando ocorrer iniciativas artísticas por parte do ente privado;

XII - outras receitas.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FUMPAC far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município de Cabedelo.

§ 3º O saldo positivo do FUMPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º As despesas administrativas referentes ao Fundo serão custeadas pelas receitas provenientes de repasse.

Art. 37. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 38. Os recursos vinculados ao FUMPAC serão aplicados, mediante decisão do COMPAC, nas ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural da Cidade de Cabedelo, preferencialmente, naqueles bens tombados ou registrados em nível federal, estadual e municipal.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMPAC em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

§ 2º Os recursos do FUMPAC poderão ser utilizados para compor novos financiamentos destinados à recuperação de imóveis privados localizados na área protegida.

Art. 39. Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAC os encargos sociais e demais ônus decorrente da arrecadação desses recursos.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03397335447

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

Art. 40. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo COMPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos os órgãos de controle interno e externo.

Art. 41. O Gestor e ordenador de despesas do FUMPAC será o Secretário Municipal de Cultura.

Art. 42. Ao Gestor do FUMPAC compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo COMPAC;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do COMPAC;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicações de recursos, submetendo-os ao COMPAC, até o dia 30 de setembro do ano anterior;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FUMPAC;

V - garantir o bom andamento dos programas e ações previstos no Plano de Ação, aprovado pelo Conselho;

VI - submeter à prévia anuência do Conselho eventuais alterações nos programas e ações previamente aprovados.

Parágrafo único. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área protegida.

Art. 43. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 44. Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 45. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.31 20:31:39 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

contraditório, transparência, probidade, decoro, boa-fé, restando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de ato ilícito.

Art.46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.156/2003.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de maio de 2023; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.05.31 20:35:06 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 062/2023)
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 12/06/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 062/2023)
(Do Prefeito Vitor Hugo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, se for o caso, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 12/06/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 12/06/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/06/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. Jose Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 062/2023**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 06 de junho de 2023, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal e é embasado na importância de preservar e manter o patrimônio histórico, material e imaterial de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 062/2023, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 062/2023, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo oportuno e conveniente a propositura uma vez que visa preservação da história e cultura do município de Cabedelo.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 062/2023**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 / 06 /2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 062/2023, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13/06/2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 062/2023
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 13/06/23

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 13/06/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/06/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

PROJETO DE LEI Nº 062/2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº062/2023**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de junho de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal e é embasado na importância de preservar e manter o patrimônio histórico, material e imaterial de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa preservar e manter o patrimônio histórico, material e imaterial de Cabedelo; pois, todos os bens de interesse cultural e ambiental, que tenham significado histórico, cultura e emocional em âmbito coletivo, contribuem para a compreensão da dinâmica social dos processos que os gestaram e sua apropriação consciente, gerando enriquecimento e trocas de experiências individuais e coleti

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 062/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/06 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 062/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13/06 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/ Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	062/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	20/06/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:44
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	14
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 062/2023 - DO PREFEITO MUNICIPAL: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL - MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 062/2023
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 20-06-2023.

Em, 21/06/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/06/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 485/2023

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo n° 067/2023,** o **Projeto de Lei n° 062/2023**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/06/2023
Ass

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 067/2023
AO PROJETO DE LEI N° 062/2023
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 06 / 2023
VISTO

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - planejamento, gestão e governança - fortalecimento institucional através da regulação e legislação, formação de técnicos e gestores nas áreas e projetos de preservação, Fundos Municipais, e Criação de linhas de financiamento para a preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Municipal;

II - salvaguarda e proteção – inventários, tombamento, laudos técnicos do estado de conservação dos bens materiais protegidos, relatórios de implementação das ações, programas de Educação e salvaguarda do Patrimônio Cultural nas Diversas Áreas de Desenvolvimento;

III - incentivo à produção cultural - ampliação da política de promoção dos bens culturais, oportunizando o fomento a produções locais que

fortaleçam a democratização do acesso à cultura com foco na promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do município;

IV - memória – registrar e promover a preservação e salvaguarda de patrimônios materiais e imateriais, através do desenvolvimento de espaços de memórias dinâmicos e criativos, que fortaleçam a identidade local e a memória afetiva dos bens com a trajetória social e cultural da cidade.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial – MEMÓRIA VIVA:

I – mapear e identificar os Patrimônios Culturais Materiais e Imateriais do Município;

II – instituir o livro de tombo municipal;

III – instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Cabedelo;

IV - criar e manter espaços de memórias criativos e dinâmicos, propícios à valorização da memória local, à educação patrimonial e à preservação do patrimônio histórico da cultura material e imaterial de Cabedelo;

V – promover a difusão, a fruição e a apropriação do Patrimônio material e imaterial do Município de Cabedelo, mediante ações de pesquisa, preservação e fomento e promoção;

VI – desenvolver ações e projetos que fortaleçam a salvaguarda do patrimônio histórico da cultura popular de Cabedelo;

VII – criar, recuperar e organizar dados relativos à memória Cabedelense;

VIII – organizar espaço de representação, físico e virtual, das transformações do Município de Cabedelo, numa perspectiva histórica, contrastando realidades em diferentes períodos e contextos;

IX – registrar experiências e histórias de vida de atores culturais do município para a formação de um acervo de memória;

X - proporcionar recurso vivo para o fortalecimento da cultura como elemento primordial para o desenvolvimento do território;

XI - contribuir para a pesquisa histórica sobre a cultura popular em geral;

XII - adquirir elementos para os acervos dos espaços de memórias da Cidade;

XIII - buscar intercâmbio com outros memoriais, centros de pesquisa e instituições de cultura e educação em geral.

Art. 5º São instrumentos da preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - inventário - inventariação e levantamento sistemático, atualizado dos bens culturais existentes, com vista à respectiva identificação e registro, adotando-

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

se, para a sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do Poder Público;

II - registro do patrimônio imaterial - identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio;

III - tombamento - procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação de patrimônio;

IV FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cabedelo com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo;

V - termos de cooperação técnica – possibilitarão vínculo cooperativo de parcerias para a pesquisa, educação patrimonial e desenvolvimento tecnológico;

VI – contratos e convênios administrativos – possibilitarão a assistência técnica especializada, a capacitação gerencial, a formação de mão de obra qualificada;

VII – vigilância – ações integradas com a Administração Federal, com as Administrações Municipais e comunidades, para a proteção de bens culturais de interesse de preservação;

VIII – desapropriação – transferência forçada do ente particular para o Poder Público com a finalidade de proteção dos bens que possuem valor cultural.

Parágrafo único. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, composto pelos seguintes membros, representados cada um, de forma paritária, dos seguintes órgãos:

I – 05 (cinco) Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal:

a) o Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;

b) o Secretário Municipal Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

c) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Turismo;

d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

e) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Entre os Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal de que trata as alíneas c, d, e do inciso I deste artigo, deverá haver especialistas nas diversas profissões ligadas à área de planejamento, arquitetura e turismo.

§ 2º Os cinco representantes da Sociedade Civil que irão compor o Conselho deverão ser convocados através de edital da Secretaria Municipal de Cultura, após realização de assembleia pública, e que estejam ligados às áreas relacionadas a patrimônio cultural material e imaterial, história, antropologia, museologia, arquitetura, entre outras.

§ 3º Cada representante titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá, com igual direito, nas ausências, impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos.

§ 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 5º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 7º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse dos seus conselheiros.

§8º Os representantes do Poder Público de que trata as alíneas c, d, e do inciso I, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

Art. 7º Fica instituído o Livro do Tombo Memória Viva Cabedelo destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição no Livro Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1036

II - do Proprietário;
III - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10. Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 11. Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Semanário Oficial Municipal e pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 12. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10 e 11 desta Lei aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 15. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessária medidas extremas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 17. Na decisão do COMPAC deverá constar:

I – descrição do bem;
II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Semanário Oficial Municipal, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno, será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 19. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 13 da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal de Cabedelo a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

Art. 25. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 26. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe cassação do alvará.

Art. 27. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, mormente precisas para a conservação pelo COMPAC.

Art. 28. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 30. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados de que trata esta Lei, respeitando as respectivas áreas envolvidas.

Art. 31. Os bens tombados de que trata esta Lei não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou, de qualquer forma, descaracterizados, nem tampouco ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos por órgãos e instâncias competentes, cabendo à COMPAC a conveniente orientação, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CABEDELO – FUMPAC

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Cabedelo – FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo.

Art. 33. Os recursos do FUMPAC têm por finalidade, exclusivamente, financiar:

I – programas, projetos, pesquisas, promoção e divulgação do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo, em suas dimensões materiais e imateriais;

II – ações de inventário, preservação, conservação, restauração e revitalização dos bens da dimensão material do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

III – ações de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

IV – programas, projetos e pesquisas na área de educação patrimonial.

Art. 34. O FUMPAC ficará sujeito à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 35. São atribuições da COMPAC na gestão do FUMPAC:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação da FUMPAC, em consonância com o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, com as políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, de preservação, gestão e governança do patrimônio cultural;

II – avaliar e aprovar as contas relativas à Gestão do Fundo, apresentadas regularmente pelo Gestor;

III – apreciar e aprovar o Plano de Aplicação, envolvendo todos os recursos do Fundo;

IV – aprovar previamente os atos normativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;

V – aprovar seu regimento interno.

VI – divulgar as ações do FUMPAC junto aos setores representados no COMPAC e à população em geral.

Art. 36. Os recursos financeiros do FUMPAC serão depositados em conta corrente especial, a ser aberta e mantida para este fim exclusivo em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Finanças, constituindo-se de:

I – dotações previstas no orçamento anual do Município de Cabedelo;

II – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos públicos e/ou do FUMPAC;

III – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

V – transferências de recursos estaduais e federais voltados à implementação de instrumentos de preservação ao patrimônio cultural;

VI – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

VII – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII – receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, de serviços e eventos diversos;

IX – receitas diretas provenientes de remuneração de capital, locações, concessões de uso, resultados pecuniários de franqueamento público de imóvel e arrendamento de imóveis;

X - receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, previstos na Legislação e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo Poder Público, cumulativamente;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

XI - receitas provenientes de locações ou bilheterias de visitação dos patrimônios e equipamentos culturais, quando ocorrer iniciativas artísticas por parte do ente privado;

XII - outras receitas.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FUMPAC far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município de Cabedelo.

§ 3º O saldo positivo do FUMPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º As despesas administrativas referentes ao Fundo serão custeadas pelas receitas provenientes de repasse.

Art. 37. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando às pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 38. Os recursos vinculados ao FUMPAC serão aplicados, mediante decisão do COMPAC, nas ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural da Cidade de Cabedelo, preferencialmente, naqueles bens tombados ou registrados em nível federal, estadual e municipal.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMPAC em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

§ 2º Os recursos do FUMPAC poderão ser utilizados para compor novos financiamentos destinados à recuperação de imóveis privados localizados na área protegida.

Art. 39. Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAC os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 40. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo COMPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos os órgãos de controle interno e externo.

Art. 41. O Gestor e ordenador de despesas do FUMPAC será o Secretário Municipal de Cultura.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

Art. 42. Ao Gestor do FUMPAC compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo COMPAC;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do COMPAC;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicações de recursos, submetendo-os ao COMPAC, até o dia 30 de setembro do ano anterior;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FUMPAC;

V - garantir o bom andamento dos programas e ações previstos no Plano de Ação, aprovado pelo Conselho;

VI - submeter à prévia anuência do Conselho eventuais alterações nos programas e ações previamente aprovados.

Parágrafo único. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área protegida.

Art. 43. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 44. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 45. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro, boa-fé, restando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de ato ilícito.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.156/2003.

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 03/07/2023
VISTO

Lei nº 2.305

De 29 de junho de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - planejamento, gestão e governança - fortalecimento institucional através da regulação e legislação, formação de técnicos e gestores nas áreas e projetos de preservação, Fundos Municipais, e Criação de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044

linhas de financiamento para a preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Municipal;

II - salvaguarda e proteção – inventários, tombamento, laudos técnicos do estado de conservação dos bens materiais protegidos, relatórios de implementação das ações, programas de Educação e salvaguarda do Patrimônio Cultural nas Diversas Áreas de Desenvolvimento;

III - incentivo à produção cultural - ampliação da política de promoção dos bens culturais, oportunizando o fomento a produções locais que fortaleçam a democratização do acesso à cultura com foco na promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do município;

IV - memória – registrar e promover a preservação e salvaguarda de patrimônios materiais e imateriais, através do desenvolvimento de espaços de memórias dinâmicos e criativos, que fortaleçam a identidade local e a memória afetiva dos bens com a trajetória social e cultural da cidade.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial – MEMÓRIA VIVA:

I – mapear e identificar os Patrimônios Culturais Materiais e Imateriais do Município;

II – instituir o livro de tombo municipal;

III – instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Cabedelo;

IV - criar e manter espaços de memórias criativos e dinâmicos, propícios à valorização da memória local, à educação patrimonial e à preservação do patrimônio histórico da cultura material e imaterial de Cabedelo;

V – promover a difusão, a fruição e a apropriação do Patrimônio material e imaterial do Município de Cabedelo, mediante ações de pesquisa, preservação e fomento e promoção;

VI – desenvolver ações e projetos que fortaleçam a salvaguarda do patrimônio histórico da cultura popular de Cabedelo;

VII – criar, recuperar e organizar dados relativos à memória Cabedelense;

VIII – organizar espaço de representação, físico e virtual, das transformações do Município de Cabedelo, numa perspectiva histórica, contrastando realidades em diferentes períodos e contextos;

IX – registrar experiências e histórias de vida de atores culturais do município para a formação de um acervo de memória;

X - proporcionar recurso vivo para o fortalecimento da cultura como elemento primordial para o desenvolvimento do território;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045

XI - contribuir para a pesquisa histórica sobre a cultura popular em geral;

XII - adquirir elementos para os acervos dos espaços de memórias da Cidade;

XIII - buscar intercâmbio com outros memoriais, centros de pesquisa e instituições de cultura e educação em geral.

Art. 5º São instrumentos da preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - inventário - inventariação e levantamento sistemático, atualizado dos bens culturais existentes, com vista à respectiva identificação e registro, adotando-se, para a sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do Poder Público;

II - registro do patrimônio imaterial - identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio;

III - tombamento - procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação de patrimônio;

IV FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cabedelo com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo;

V - termos de cooperação técnica – possibilitarão vínculo cooperativo de parcerias para a pesquisa, educação patrimonial e desenvolvimento tecnológico;

VI – contratos e convênios administrativos – possibilitarão a assistência técnica especializada, a capacitação gerencial, a formação de mão de obra qualificada;

VII – vigilância – ações integradas com a Administração Federal, com as Administrações Municipais e comunidades, para a proteção de bens culturais de interesse de preservação;

VIII – desapropriação – transferência forçada do ente particular para o Poder Público com a finalidade de proteção dos bens que possuem valor cultural.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046

Parágrafo único. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, composto pelos seguintes membros, representados cada um, de forma paritária, dos seguintes órgãos:

I – 05 (cinco) Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal:

a) o Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;
b) o Secretário Municipal Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;
c) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Turismo;
d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
e) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Entre os Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal de que trata as alíneas c, d, e do inciso I deste artigo, deverá haver especialistas nas diversas profissões ligadas à área de planejamento, arquitetura e turismo.

§ 2º Os cinco representantes da Sociedade Civil que irão compor o Conselho deverão ser convocados através de edital da Secretaria Municipal de Cultura, após realização de assembleia pública, e que estejam ligados às áreas relacionadas a patrimônio cultural material e imaterial, história, antropologia, museologia, arquitetura, entre outras.

§ 3º Cada representante titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá, com igual

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047

direito, nas ausências, impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos.

§ 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 5º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 7º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse dos seus conselheiros.

§8º Os representantes do Poder Público de que trata as alíneas c, d, e do inciso I, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

Art. 7º Fica instituído o Livro do Tombo Memória Viva Cabedelo destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição no Livro Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura;
II - do Proprietário;
III - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10. Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 048

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 11. Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Semanário Oficial Municipal e pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 12. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10 e 11 desta Lei aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 15. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessária medidas extremas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 17. Na decisão do COMPAC deverá constar:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 049

I – descrição do bem;

II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Semanário Oficial Municipal, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno, será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 19. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 13 da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 050

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal de Cabedelo a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

Art. 25. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 26. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe cassação do alvará.

Art. 27. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, mormente precisas para a conservação pelo COMPAC.

Art. 28. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 051

Art. 30. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados de que trata esta Lei, respeitando as respectivas áreas envolvidas.

Art. 31. Os bens tombados de que trata esta Lei não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou, de qualquer forma, descaracterizados, nem tampouco ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos por órgãos e instâncias competentes, cabendo à COMPAC a conveniente orientação, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CABEDELO – FUMPAC

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Cabedelo – FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo.

Art. 33. Os recursos do FUMPAC têm por finalidade, exclusivamente, financiar:

I – programas, projetos, pesquisas, promoção e divulgação do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo, em suas dimensões materiais e imateriais;

II – ações de inventário, preservação, conservação, restauração e revitalização dos bens da dimensão material do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052

III – ações de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

IV – programas, projetos e pesquisas na área de educação patrimonial.

Art. 34. O FUMPAC ficará sujeito à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 35. São atribuições da COMPAC na gestão do FUMPAC:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação da FUMPAC, em consonância com o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, com as políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, de preservação, gestão e governança do patrimônio cultural;

II – avaliar e aprovar as contas relativas à Gestão do Fundo, apresentadas regularmente pelo Gestor;

III – apreciar e aprovar o Plano de Aplicação, envolvendo todos os recursos do Fundo;

IV – aprovar previamente os atos normativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;

V – aprovar seu regimento interno.

VI – divulgar as ações do FUMPAC junto aos setores representados no COMPAC e à população em geral.

Art. 36. Os recursos financeiros do FUMPAC serão depositados em conta corrente especial, a ser aberta e mantida para este fim exclusivo em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Finanças, constituindo-se de:

I – dotações previstas no orçamento anual do Município de Cabedelo;

II – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos públicos e/ou do FUMPAC;

III – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

V – transferências de recursos estaduais e federais voltados à implementação de instrumentos de preservação ao patrimônio cultural;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 053

VI – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

VII – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII – receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, de serviços e eventos diversos;

IX – receitas diretas provenientes de remuneração de capital, locações, concessões de uso, resultados pecuniários de franqueamento público de imóvel e arrendamento de imóveis;

X - receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, previstos na Legislação e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo Poder Público, cumulativamente;

XI - receitas provenientes de locações ou bilheterias de visitação dos patrimônios e equipamentos culturais, quando ocorrer iniciativas artísticas por parte do ente privado;

XII - outras receitas.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FUMPAC far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município de Cabedelo.

§ 3º O saldo positivo do FUMPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º As despesas administrativas referentes ao Fundo serão custeadas pelas receitas provenientes de repasse.

Art. 37. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando às pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 38. Os recursos vinculados ao FUMPAC serão aplicados, mediante decisão do COMPAC, nas ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural da Cidade de Cabedelo, preferencialmente, naqueles bens tombados ou registrados em nível federal, estadual e municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 054

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMPAC em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

§ 2º Os recursos do FUMPAC poderão ser utilizados para compor novos financiamentos destinados à recuperação de imóveis privados localizados na área protegida.

Art. 39. Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAC os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 40. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo COMPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos os órgãos de controle interno e externo.

Art. 41. O Gestor e ordenador de despesas do FUMPAC será o Secretário Municipal de Cultura.

Art. 42. Ao Gestor do FUMPAC compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo COMPAC;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do COMPAC;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicações de recursos, submetendo-os ao COMPAC, até o dia 30 de setembro do ano anterior;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FUMPAC;

V - garantir o bom andamento dos programas e ações previstos no Plano de Ação, aprovado pelo Conselho;

VI - submeter à prévia anuência do Conselho eventuais alterações nos programas e ações previamente aprovados.

Parágrafo único. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área protegida.

Art. 43. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 45. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro, boa-fé, restando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de ato ilícito.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.156/2003.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.06.29 17:52:56 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 056

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 03 DE JULHO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023

Edital de Convocação dos candidatos classificados na seleção simplificada na qualidade de voluntária, para o preenchimento de vagas do Programa Educador Social Voluntário, instituído pela Lei nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023, **CONVOCA** mais 10 (dez) candidatos(as), conforme ordem de classificação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para se apresentarem no dia **04 e 05 de julho de 2023, das 08h às 14h, na Secretaria de Educação, no setor de Recursos Humanos**, conforme anexo I, para assinar o Termo de Adesão, munidos das seguintes documentações:

a) Cópia do RG;
b) Cópia do CPF;
c) PIS;
d) Carteira Profissional (frente e verso da folha que tem a foto);
e) Conta corrente ou poupança da Caixa Econômica Federal;
f) Foto 3x4.

Após esse período, o não comparecimento implica na substituição do(a) candidato(a), seguindo a ordem de classificação.

Ademais, o(a) candidato(a) convocado(a) participará da Formação Inicial designada para o dia 06 de julho de 2023, no Auditório da Secretaria de Educação do Município de Cabedelo as 09h.

Cabedelo, 03 de julho de 2023.

PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

ANEXO I

COLOCAÇÃO	NOME	C.P.F.	STATUS	CONCORRÊNCIA
216º	BRENDA LORRANA PEREIRA DE ARAUJO	701.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
217º	SERGIANE GUEDES FORTUNATO DA SILVA	128.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
218º	KEILA DA SILVA SANTANA	118.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
219º	JULINERY FERREIRA DA SILVA	118.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
220º	PRISCILA VIRGÍNIA SIMAO DA SILVA	089.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
221º	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	129.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
222º	ELIZ MARIA LINHARES LOURENÇO	700.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
223º	JULIANA MARIA SANTOS DA SILVA	191.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
224º	REBECA HERMENEGILDO CHAVES	709.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
225º	RAISSA MAYARA ELEUTERIO RIBEIRO	703.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n – Camalaú – Cabedelo/PB
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3228-3135

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.300 — **De 29 de junho de 2023.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. *O Programa Bolsa Atleta será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério do Esporte."*

Art. 2º Altera o § 1º e o § 2º do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas e paratletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A concessão do Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas e paratletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.
(...)"

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, bem como altera os incisos I, II, III e IV e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....
(...)
V – Estadual.

Parágrafo único. *.....*

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional (com classificação até o quinto lugar) aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta que tenham integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou àqueles que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, panamericanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;
II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, estendendo-se aos atletas e paratletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;
III – Bolsa Estudantil destinada ao atleta e paratleta que tenham participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, Confederação de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 057

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.304 De 29 de junho de 2023.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Cabedelo/PB, o Dia Municipal de Combate à Discriminação Racial, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de março.

Art. 2º A Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional, com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.305 De 29 de junho de 2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - planejamento, gestão e governança - fortalecimento institucional através da regulação e legislação, formação de técnicos e gestores nas áreas e projetos de preservação, Fundos Municipais, e Criação de linhas de financiamento para a preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Municipal;

II - salvaguarda e proteção – inventários, tombamento, laudos técnicos do estado de conservação dos bens materiais protegidos, relatórios de implementação das ações, programas de Educação e salvaguarda do Patrimônio Cultural nas Diversas Áreas de Desenvolvimento;

III - incentivo à produção cultural - ampliação da política de promoção dos bens culturais, oportunizando o fomento a produções locais que fortaleçam a democratização do acesso à cultura com foco na promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do município;

IV - memória – registrar e promover a preservação e salvaguarda de patrimônios materiais e imateriais, através do desenvolvimento de espaços de memórias dinâmicos e criativos, que fortaleçam a identidade local e a memória afetiva dos bens com a trajetória social e cultural da cidade.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial – MEMÓRIA VIVA:

I – mapear e identificar os Patrimônios Culturais Materiais e Imateriais do Município;

II – instituir o livro de tombo municipal;

III – instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Cabedelo;

IV – criar e manter espaços de memórias criativos e dinâmicos, propícios à valorização da memória local, à educação patrimonial e à preservação do patrimônio histórico da cultura material e imaterial de Cabedelo;

V – promover a difusão, a fruição e a apropriação do Patrimônio material e imaterial do Município de Cabedelo, mediante ações de pesquisa, preservação e fomento e promoção;

VI – desenvolver ações e projetos que fortaleçam a salvaguarda do patrimônio histórico da cultura popular de Cabedelo;

VII – criar, recuperar e organizar dados relativos à memória Cabedelense;

VIII – organizar espaço de representação, físico e virtual, das transformações do Município de Cabedelo, numa perspectiva histórica, contrastando realidades em diferentes períodos e contextos;

IX – registrar experiências e histórias de vida de atores culturais do município para a formação de um acervo de memória;

X - proporcionar recurso vivo para o fortalecimento da cultura como elemento primordial para o desenvolvimento do território.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

XI - contribuir para a pesquisa histórica sobre a cultura popular em geral;

XII - adquirir elementos para os acervos dos espaços de memórias da Cidade;

XIII - buscar intercâmbio com outros memoriais, centros de pesquisa e instituições de cultura e educação em geral.

Art. 5º São instrumentos da preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - inventário - inventariação e levantamento sistemático, atualizado dos bens culturais existentes, com vista à respectiva identificação e registro, adotando-se, para a sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do Poder Público;

II - registro do patrimônio imaterial - identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio;

III - tombamento - procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação de patrimônio;

IV FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cabedelo com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo;

V - termos de cooperação técnica – possibilitarão vínculo cooperativo de parcerias para a pesquisa, educação patrimonial e desenvolvimento tecnológico;

VI – contratos e convênios administrativos – possibilitarão a assistência técnica especializada, a capacitação gerencial, a formação de mão de obra qualificada;

VII – vigilância – ações integradas com a Administração Federal, com as Administrações Municipais e comunidades, para a proteção de bens culturais de interesse de preservação;

VIII – desapropriação – transferência forçada do ente particular para o Poder Público com a finalidade de proteção dos bens que possuem valor cultural.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 058

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, composto pelos seguintes membros, representados cada um, de forma paritária, dos seguintes órgãos:

I – 05 (cinco) Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal:

a) o Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;
b) o Secretário Municipal Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;
c) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Turismo;
d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
e) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Entre os Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal de que trata as alíneas c, d, e do inciso I deste artigo, deverá haver especialistas nas diversas profissões ligadas à área de planejamento, arquitetura e turismo.

§ 2º Os cinco representantes da Sociedade Civil que irão compor o Conselho deverão ser convocados através de edital da Secretaria Municipal de Cultura, após realização de assembleia pública, e que estejam ligados às áreas relacionadas a patrimônio cultural material e imaterial, história, antropologia, museologia, arquitetura, entre outras.

§ 3º Cada representante titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá, com igual direito, nas ausências, impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos.

§ 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 5º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 7º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse dos seus conselheiros.

§8º Os representantes do Poder Público de que trata as alíneas c, d, e do inciso I, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

Art. 7º Fica instituído o Livro do Tombo Memória Viva Cabedelo destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Patrimômo Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição no Livro Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura;
II - do Proprietário;
III - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10. Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 11. Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Semanário Oficial Municipal e pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 12. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10 e 11 desta Lei aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 15. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessária medidas extremas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 17. Na decisão do COMPAC deverá constar:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – descrição do bem;
II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município.
VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Semanário Oficial Municipal, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno, será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 19. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 13 da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 059

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal de Cabedelo a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

Art. 25. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 26. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe cassação do alvará.

Art. 27. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, mormente precisas para a conservação pelo COMPAC.

Art. 28. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – ações de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

IV – programas, projetos e pesquisas na área de educação patrimonial.

Art. 34. O FUMPAC ficará sujeito à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 35. São atribuições da COMPAC na gestão do FUMPAC:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação da FUMPAC, em consonância com o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, com as políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, de preservação, gestão e governança do patrimônio cultural;

II – avaliar e aprovar as contas relativas à Gestão do Fundo, apresentadas regularmente pelo Gestor;

III – apreciar e aprovar o Plano de Aplicação, envolvendo todos os recursos do Fundo;

IV – aprovar previamente os atos normativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;

V – aprovar seu regimento interno.

VI – divulgar as ações do FUMPAC junto aos setores representados no COMPAC e à população em geral.

Art. 36. Os recursos financeiros do FUMPAC serão depositados em conta corrente especial, a ser aberta e mantida para este fim exclusivo em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Finanças, constituindo-se de:

I – dotações previstas no orçamento anual do Município de Cabedelo;

II – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos públicos e/ou do FUMPAC;

III – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

V – transferências de recursos estaduais e federais voltados à implementação de instrumentos de preservação ao patrimônio cultural.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados de que trata esta Lei, respeitando as respectivas áreas envolvidas.

Art. 31. Os bens tombados de que trata esta Lei não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou, de qualquer forma, descaracterizados, nem tampouco ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos por órgãos e instâncias competentes, cabendo à COMPAC a conveniente orientação, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CABEDELO – FUMPAC

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Cabedelo – FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo.

Art. 33. Os recursos do FUMPAC têm por finalidade, exclusivamente, financiar:

I – programas, projetos, pesquisas, promoção e divulgação do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo, em suas dimensões materiais e imateriais;

II – ações de inventário, preservação, conservação, restauração e revitalização dos bens da dimensão material do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

VII – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII – receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, de serviços e eventos diversos;

IX – receitas diretas provenientes de remuneração de capital, locações, concessões de uso, resultados pecuniários de franqueamento público de imóvel e arrendamento de imóveis;

X - receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, previstos na Legislação e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo Poder Público, cumulativamente;

XI - receitas provenientes de locações ou bilheterias de visitação dos patrimônios e equipamentos culturais, quando ocorrer iniciativas artísticas por parte do ente privado;

XII - outras receitas.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FUMPAC far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município de Cabedelo.

§ 3º O saldo positivo do FUMPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º As despesas administrativas referentes ao Fundo serão custeadas pelas receitas provenientes de repasse.

Art. 37. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando às pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 38. Os recursos vinculados ao FUMPAC serão aplicados, mediante decisão do COMPAC, nas ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural da Cidade de Cabedelo, preferencialmente, naqueles bens tombados ou registrados em nível federal, estadual e municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 060
Fls.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMPAC em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

§ 2º Os recursos do FUMPAC poderão ser utilizados para compor novos financiamentos destinados à recuperação de imóveis privados localizados na área protegida.

Art. 39. Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAC os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 40. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo COMPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos os órgãos de controle interno e externo.

Art. 41. O Gestor e ordenador de despesas do FUMPAC será o Secretário Municipal de Cultura.

Art. 42. Ao Gestor do FUMPAC compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo COMPAC;
II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do COMPAC;
III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicações de recursos, submetendo-os ao COMPAC, até o dia 30 de setembro do ano anterior;
IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FUMPAC;
V - garantir o bom andamento dos programas e ações previstos no Plano de Ação, aprovado pelo Conselho;
VI - submeter à prévia anuência do Conselho eventuais alterações nos programas e ações previamente aprovados.

Parágrafo único. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área protegida.

Art. 43. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 45. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro, boa-fé, restando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de ato ilícito.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.156/2003.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.306 De 29 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), BEM COMO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLENÁRIO - GAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), de que trata a Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis nºs 1.911/2018, 1.918/2018, 1.944/2018, 2.029/2019 e 2.216/2022, bem como dos cargos em comissão da Escola do Legislativo (Lei nº 2.027/2019) e da Ouvidoria Legislativa (Lei nº 2.028/2019), atualmente fixados pela Lei nº 2.217/2022, têm seus valores reajustados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre os valores atualmente vigentes.

Art. 2º Aplica-se o reajuste previsto no artigo anterior à Gratificação de Atividades de Plenário – GAP, criada pela Lei nº 2.063, de 20 de março de 2020 e que são concedidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos.

Art. 3º A tabela com os valores em reais dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos em comissão e da Gratificação de Atividades de Plenário – GAP são os fixados na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Câmara Municipal.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os limites para os gastos com a folha de pagamento previsto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito